



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13662-000.003/91-11

(nms)

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.760

Recurso n.º 87.407
Recorrente USINA BOA VISTA LTDA.
Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

CAA - Cobrança com os acréscimos previstos no D.L.nº 2.471/88 e RIPI/82. Viabilidade. defesa baseada em matéria cuja natureza extrapola da competência da autoridade administrativa. Procedência da cobrança. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA BOA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

Acácia de Lourdes Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

José Carlos de Almeida Lemos
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13.662-000.003/91-11

Recurso Nº: 87.407 (CAA)
Acórdão Nº: 202-04.760
Recorrente: USINA BOA VISTA LTDA.

RELATORIO

Autuação decorrente da falta de recolhimento da contribuição e do adicional incidente sobre a saída de álcool, relativas a alguns meses de 1.990.

Na impugnação de fls., o contribuinte reconhece a procedência do débito principal (fl. 07, item 7) e reclama da aplicação das penalidades previstas no Regulamento do IPI em detrimento da legislação específica a que se julga sujeito, e que é mais branda, alegando mais, dificuldades financeiras em cumprir a obrigação, dificuldades essas que teriam sido provocadas pela alteração da política governamental para o setor, questão que diz ser objeto de ação judicial em curso, que visa a sua desoneração do pagamento do crédito reclamado, pelas razões que alinha da impugnação.

A defesa foi rejeitada, em face do reconhecimento da dívida, da impossibilidade da autoridade administrativa decidir sobre a questão relativa à política governamental para o setor, demonstrando ainda o julgador singular, que a incidência do Decreto lei No. 2.471/88 ao caso dos autos, autoriza a aplicação das penalidades previstas no RIPI.

Intimado da decisão em 25.06.91, em 23.07.91 o contribuinte acudiu com o recurso de fls., reportando-se, em suma, às mesmas razões deduzidas na impugnação.

E o relatório.

V O T O

13.662-000.003/91-11

segue-

Processo nº 13662-000.003/91-11
Acórdão nº 2202-04.760

O reconhecimento da dívida e a aplicação ao caso dos autos, das disposições do Decreto-lei 2.471/88 são certos, como bem o demonstrou a autoridade fiscal.

Sobre a matéria atinente à causa das dificuldades financeiras da recorrente, e à possibilidade da sua desoneração do pagamento das taxas e contribuições reclamadas, também razão assiste à autoridade fiscal, a quem não compete apreciar tais questões, tanto mais porque, segundo afirma o próprio contribuinte, essa matéria já foi submetida à apreciação do Judiciário, que tem a última palavra sobre a pretensão deduzida na defesa e no recurso de fls.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1992.

acácia Lourdes Rodrigues
acácia de lourdes rodrigues